

## A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL

Iule Nunes Souto<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho discute a responsabilidade que o Estado brasileiro tem no acolhimento do povo haitiano e na forma que o faz, bem como as condições nas quais os mantém, especialmente por omissão. Partindo da premissa de que todo ser humano tem direito à Dignidade da Pessoa Humana e, ainda, que o haitiano também é humanitário, defende que tal povo merece que sejam desenvolvidas políticas, que proporcionem a eles situação digna, o que, de fato, buscam em outras terras. Com as pesquisas realizadas, dados colhidos, opiniões avaliadas sobre todos os pontos de vista, é notável a carência de estruturação do Brasil para acolher não só um povo que foge da própria desgraça, mas também aos brasileiros, que não estão, nem nunca estarão em desvantagem perante esses irmãos de continente.

**Palavras-Chave:** Políticas Públicas Brasileiras. Direitos Humanos. Refugiados.

## THE NEED FOR THE DEVELOPMENT OF PUBLIC POLICIES FOR HAITIAN REFUGEES IN BRAZIL

**Abstract:** The present paper discusses the responsibility that the Brazilian State has in the reception of the Haitian people and in the form that it does, as well as the conditions in which it maintains them, especially by omission. Based on the premise that every human being has a right to the dignity of the human person, and also that the Haitian is also humanitarian, he argues that such people deserve to be developed policies that provide them with a dignified situation, which, in fact, seek in other lands. With the research done, data collected, opinions assessed on all points of view, it is remarkable the lack of structure of Brazil to welcome not only a people that flee from the own disgrace, but also to the Brazilians, who are not, and will never be in disadvantage before these continent brothers.

**KEYWORDS:** BRAZILIAN PUBLIC POLICIES. HUMAN RIGHTS. REFUGEES.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduanda em Direito pela PUC-MINAS. Graduada em Direito. Fiscal Tributário do Município de Campina Verde-MG. E-mail: iulenunes@hotmail.com  
Direito & Realidade, v.5, n.3, p.54-72/2017

## INTRODUÇÃO

É sabido o alto contingente de imigrantes que procuram abrigarem-se em países diversos de sua origem fugindo de guerras, perseguições políticas, religiosas e de todas as formas de violação contra os Direitos Humanos, reconhecidos em âmbito internacional.

Como tantos outros acolhedores desses indivíduos, o Brasil é um país que enfrenta grave crise econômico-política e, como não é novidade, em histórica e grave discrepância social.

Apesar da fama de anfitrião acolhedor e caloroso do cidadão brasileiro, basta observar que desde os melancólicos tempos da escravatura, os imigrantes recebidos em situação marginalizada, senão animalizada, não são recebidos com tanto apreço. Não seria demais dizer que são vistos hoje como ameaça a postos de empregos ou como culpados pelo aumento do contingente de violência.

Ocorre que esses imigrantes, inseridos em território brasileiro ou em qualquer outro que seja signatário de Tratados de Direitos Humanos possuem a característica primordial do Homem, a dignidade da pessoa humana, bem como todas as proteções vinculadas a ela. Portanto, o Brasil jamais poderia se furtar ao princípio da Solidariedade Internacional e recusar-se em acolher, na medida do possível, pessoas que se encontram em situação de risco à sua segurança e aos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

Diante deste cenário, em que internacionalmente verifica-se um novo fluxo migratório e a recusa de muitos países em acolher essas pessoas refugiadas e, considerando que o Brasil ocupa um papel de corresponsável por estes indivíduos, mesmo enfrentando profunda crise multifacetada, como fica a realidade jurídica desses sujeitos de direitos em situação de profundo abandono, medo e com reduzidas, senão retiradas, possibilidades de manterem suas mais básicas necessidades enquanto Pessoas Humanas?

Apesar de considerada grande a afluência de refugiados, o Brasil possuía, em 2015, segundo o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), 28.670 solicitações de refúgio. Não seria a inserção de um número semelhante a esse, para um país com mais de 200 milhões de habitantes, que traria um desfalque para a economia brasileira. O que é capaz de destruir uma sociedade, uma economia, sua política ou suas esperanças de melhoramentos são governantes incapazes de administrar com probidade e competência o

SOUTO, I. N.

erário público, ou até mesmo desinteressados em fazê-lo em prol de causas como a dos refugiados.

Acolher seres humanos que necessitam de ajuda é obrigação de qualquer dos signatários da Declaração dos Direitos do Homem e de tantos outros tratados internacionais de proteção ao princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante do exposto, resta pertinente a importância em se discutir a necessidade de acolhimento de refugiados pelo Brasil e do melhoramento das políticas públicas em relação aos mesmos, já que em âmbito legal, possuímos respaldo básico para fazê-lo, em especial com o advento da Lei nº 9.474/97, apesar de presente a necessidade de aprimoramento em dispositivos como o Estatuto dos Estrangeiros.

Assuntos que levam a sociedade a qualquer forma de preconceito ou comportamentos sociais condenáveis, como a marginalização dos refugiados, merecem ser discutidos, pois o conhecimento acerca dessas situações é, ainda, a melhor forma de construir maturidade social e políticas de combate a essas práticas.

Conforme pronuncia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (aprovada em 1789 na França), em especial em seu art. 4º, todo ser humano tem direito à Dignidade da Pessoa Humana e, considerando que todo refugiado é ser humano na mais profunda significação da expressão (Conforme Piovesan, o antropólogo Blackburn diz que “quem possui propriedades atribuídas tipicamente à pessoa, (...) racionalidade, domínio de linguagem, consciência de si, controle e capacidade para agir, e valor moral ou direito a ser respeitado”), nada mais justo que afirmar e defender que todo refugiado tem direito de ter garantido para si o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **1 OS REFUGIADOS: DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITOS HUMANOS**

A partir do século XX, com a criação da Liga das Nações observa-se a consolidação do instituto do refúgio:

Atualmente, após uma longa construção doutrinária, que culminou, na esfera internacional em seu âmbito universal, com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por

força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política. (JUBILUT, 2007, p. 44)

Tanto o asilo quanto o refúgio se fundam na solidariedade e cooperação internacionais, bem como na proteção dos direitos humanos. Conforme os incisos II e IX do art. 4º da CFB/88 (Constituição Federal do Brasil de 1988) que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são alguns dos princípios que regem as relações internacionais das quais o Brasil faça parte.

Da decorrência do fenômeno do refúgio, surgem os refugiados, os quais podem ser reconhecidos a partir de uma análise individual ou coletiva, dependendo do caso concreto. Na primeira hipótese, esta ocorre quando, de forma individual, ou quando um pequeno número de pessoas solicita o refúgio, tendo se deslocado de seus países por motivos de raça, nacionalidade, religião ou posições políticas. A avaliação leva em conta dois critérios: o subjetivo (que considera a situação declarada pelo indivíduo) e o objetivo (que considera a realidade de seus país origem) (...) A segunda hipótese ocorre quando um considerável número de refugiados foge de seu país, neste caso a fuga é em massa, e movida, geralmente por conflitos armados, violência generalizada e violações de direitos humanos. A avaliação neste case se baseia apenas no critério objetivo, adotando-se o procedimento denominado “determinação coletiva” da condição de refugiado, segundo o qual, salvo prova em contrário, cada membro do grupo é considerada, à partida (prima facie), como refugiado. (ANNONI & VALDES, 2013, p. 83)

Em razão dos direitos humanos difundidos na cultura internacional, bem como no ordenamento jurídico interno, restou precedido de um momento de profunda recessão política e de desrespeito às garantias fundamentais humanas, conhecido como ditadura militar que perdurou de 1964 a 1985. Após a cessação desse período de poderio militar e de administração autoritária da nação brasileira, o país deparou-se com a necessidade de redemocratização do país e novas instituições legais em consonância com o novo momento nacional.

A atual Constituição Federal, que foi promulgada em 1988, apresenta os atuais preceitos e as mais modernas defesas jurídicas aplicáveis de direitos humanos dos quais decorrem os demais dispositivos legais em âmbito nacional. Como se não bastasse constar no art. 1º da CFB/88, em seu inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, em seu art. 4º prenuncia os princípios das relações internacionais a serem respeitados, perfazendo seu caráter inclusivo em respeito aos princípios de Direito Internacional da Pessoa Humana.

SOUTO, I. N.

Dentro do princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos previsto pelo inciso II do art. 4º da CFB/88, Piovesan assevera (2013, p. 68, apud STEINER, 1994, p. 544) que “Muitos dos princípios nos quais o Direito Internacional dos Direitos Humanos está baseado relacionam-se à necessidade de assegurar que não apenas as violações cessem, mas que a justiça seja feita em relação a ambos, vítimas e perpetradores (...)”.

O refúgio passou a positivar-se apenas no século XX e possui abrangência universal, sem limitação de região de conflito, país ou pertencimento a determinado grupo ou motivação do requerimento de reconhecimento de *status*.

A base desse instituto são os tratados internacionais (por exemplo, a Convenção de 51), passando, a partir de meados de 1960, a ser tema de tratados regionais (como a Convenção que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África).

A concessão do status de refúgio é condicionada a cinco hipóteses, sejam elas: perseguição por motivos de opinião política, raça, religião, nacionalidade ou pertencimento a grupo social, sendo essencial a caracterização do bem fundado temor de perseguição, não sendo necessária a materialização desta. Destaca-se a exigência de que o indivíduo já esteja fora de seu Estado de origem, ao contrário do asilo.

O instituto do refúgio limita as pessoas gozadoras – possuindo cláusulas de exclusão - para que haja consonância entre o *status* e os princípios da ONU, uma vez que o órgão internacional responsável por fiscalizá-lo, o ACNUR, faz parte desta.

O refúgio exige decorrência de políticas de integração local em favor daqueles que tem deferida sua solicitação de concessão. Isso quer dizer que, fazendo o Brasil, parte de tratados internacionais de direitos humanos, tendo por princípio e fundamento constitucionais ícones de defesa internacionais, também utilizados pela ONU em defesa da manutenção da vida dos que empreendem fuga, sem outra opção de sobrevivência, por diversos motivos, empreende-se em obrigação internacional, não só de cooperação, mas também de cumprimento de deveres como ente participante.

O reconhecimento do status de refugiado é declaratório e não constitutivo, como no asilo. E essa reconhecimento estatal decorre de obrigações internacionais, como o já citado princípio da Prevalência dos Direitos Humanos e do fundamento constitucional de defesa da Dignidade da Pessoa Humana, defesa e da necessidade de preparação e acolhimento de haitianos no Brasil.

A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas

Preleciona Dutra que as principais doutrinas clássicas separam em três vertentes a proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados. Porém, esclarece que, no hodierno, essa classificação compõe um complexo de aplicações aos indivíduos a que se destina, ou seja, não é possível que subsistam sozinhas, cabendo uma significação de complementariedade.

Dutra esclarece que (2016, p. 99, apud MELLLO, 2007, p. 707):

O artigo 14 da declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 deixa expresso o direito de toda pessoa vítima de perseguição procurar e gozar asilo em outros países. (...) Além disso, no artigo XIII 2, autoriza que “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

A IV Convenção de Genebra, assinada em 1949 e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1957, é um dos dispositivos de proteção das vítimas de guerra, que envolve tanto o Direito Humanitário, quanto os Direitos Humanos e os Direitos dos Refugiados, de modo integrativo.

O Direito Internacional Humanitário abrange os casos de necessidade de proteção de pessoas que tem direitos violados através de guerras civis, salientando que a principal característica deste ramo é sua atuação em cenários de conflitos armados, protegendo as vítimas destes e viabilizando a manutenção e garantias de socorro em razão de transtornos físicos, psicológicos, perdas materiais, familiares ou impossibilidade de manterem-se em seus países de origem.

Os Direitos Humanos abarcam uma infinidade de interesses relativos à Dignidade da Pessoa Humana que são garantidos por normas regulamentadoras, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789).

Em relação aos Direitos Humanos, quando trazidos à luz da Constituição, assumem o caráter de fundamentais. Segundo Pedro Lenza, tais direitos são considerados, na doutrina, em dimensões, sendo de primeira à quinta.

Em primeiro plano, encontram-se os direitos de primeira dimensão, que são aqueles relativos às liberdades individuais, tendo como ponto principal o direito à liberdade, incluindo também os direitos políticos, o direito à vida dentre outros.

Em segundo plano, se destacam os direitos de segunda dimensão, aqueles atribuídos à igualdade dos indivíduos componentes da sociedade civil. Incluem-se nesta, os direitos

SOUTO, I. N.

coletivos, culturais, econômicos e sociais. São estudados em momento histórico de reconhecimento com a eclosão da Revolução Industrial, a partir de 1760 e com a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919.

Em um terceiro momento, surgem os direitos de terceira dimensão, que são os relativos à fraternidade social, estando em um momento social de transindividualização de interesses, integrando os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade comum da humanidade e à comunicação.

Lenza lembra que antes de Bonavides o direito à paz inseria-se nesta dimensão, porém, após a defesa deste doutrinador, passou-se a entender que tal direito comporia uma dimensão mais evoluída dos direitos, a quinta. Os direitos de quarta dimensão são apresentados por Lenza como doutrinados por Norberto Bobbio como aqueles que deveriam ser garantidos em razão da existência humana em detrimento dos avanços na engenharia genética“(...) já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar -se de direitos de quarta geração referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. (BOBBIO, 2004, p. 9).

Com o advento da atual Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro deparou-se com o alicerce principiológico da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, a redemocratização constitucional do país foi de encontro com o pensamento kantiano de moralidade, dignidade, direito universal e a paz perpétua. “Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo, e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito”. (PIOVESAN, 2013, p. 88).

O DIDH (Direito Internacional dos Direitos Humanos) foi o ramo do direito em que o pensamento kantiano, supramencionado, exerceu maior impacto em razão de sua aplicação aos princípios constitucionais, transformando-os de direitos subjetivos e abstratos a direitos fundamentais.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana se justifica no mais amplo objeto de garantias em caráter universal, em razão disso Piovesan assevera ser este “verdadeiro Superprincípio” de vetor do direito internacional e do direito brasileiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, Bonavides acrescenta que não há princípio mais valoroso que a Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio pode, portanto, apesar de sua infinita abstração, ter como ponto de referência todos aparatos supervenientes capazes de proporcionar ao ser humano uma vida razoável, tendo atendidas de suas necessidades mais

A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas

básicas à disposição e alcance viável de maior qualidade de vida através de seus próprios esforços e de uma justa equalização promovida através de políticas públicas de competência do Governo, traçando, desse modo, a projeção mais adequada à sociedade em que se aplica a justiça.

Decorrente do Superprincípio serão todos os demais previstos na CFB/88, por exemplo, o da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, decorrentes dele. Conforme Piovesan (2013, p. 101, apud SILVA, 2005, p.93):

Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais (...) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

A teoria da integridade é a atualmente utilizada como fundamento dos direitos humanos, vistos como fundamentais. Diante dessa teoria, o ser humano e seus direitos são indivisíveis, de caráter *erga omnes*, não valorados hierarquicamente e, unicamente considerados. Viabilizando, assim, o entendimento das dimensões dos direitos, já falados neste capítulo.

Segundo Anonni & Valdes, não há unanimidade em relação às características dos direitos humanos entre os autores que tratam desse assunto, porém, a maioria deles entendem que a universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e a imprescindibilidade são básicos, pois não são absolutos e se limitam até a garantia dos outros.

“O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade”. (NASCIMENTO, 2014, p. 56, apud ARENDT, 1989, p. 331). Segundo o autor, o refugiado no exercício de sua dignidade como pessoa humana insta integração na comunidade receptora, tendo em vista a aplicação do direito de ter e acessar direitos, enquanto estrangeiro.

A Lei nº 9.474/97, conhecida como Estatuto dos Refugiados, é o instrumento normativo brasileiro que garante os direitos e deveres dos refugiados no país em razão da recepção da Convenção de 51. Sua finalidade está estritamente ligada à manutenção da ordem pública.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A seção II da Lei nº 9.474/97 prevê a extensão do *status* de refugiado aos cônjuges, ascendentes, descendentes e outros indivíduos que pertençam ao grupo e que seja dependente financeiro, porém, estes devem se encontrar em território nacional.

O princípio *non-refoulement* encontra-se expresso no §4º do art. 7º da Lei citada, pois veda a deportação ao território em que a vida ou liberdade dos refugiados estejam ameaçadas, excetuando-se os casos em que sejam considerados um perigo para a segurança nacional.

Apenas convenções, tratados e leis internas não são o suficiente para a viabilização de garantias de direitos aplicáveis aos refugiados. É necessário que os Governos implantem, invistam e complementem políticas públicas em torno de tal acolhimento no que tange à atuação prática dos órgãos públicos em parceria com órgãos internacionais e instituições nacionais privadas.

## **2 POLÍTICAS PÚBLICAS: NECESSIDADES E CONQUISTAS**

Desde sempre o Haiti vive um cenário propício para a fuga de nacionais devido à intensa crise humanitária vivida pelo país. Questões econômicas, políticas, sociais e ambientais são as principais causas das migrações.

Em especial no caso do ingresso dos haitianos em território brasileiro, Dutra afirma que não apenas um tipo de motivação impulsiona esse fluxo.

Geograficamente, para os Haitianos é mais viável que procurem países da América para que os acolham. Porém, nesse caminho encontram muitas dificuldades e, embora a grande maioria deles tentem fazê-lo de modo irregular com o intuito de facilitação do ingresso no Brasil, ainda assim, os problemas são graves e abrem ensejo para que criminosos atuem e usem da situação para se beneficiarem.

Após a chegada, os haitianos enfrentam a fome, a exploração e a burocracia do Estado para a concessão do *status* de refúgio.

O ponto de partida é a solicitação de refúgio apresentada à autoridade migratória nas cidades fronteiriças na Polícia Federal. A abertura desse processo leva à emissão de um protocolo que permite ao imigrante a obtenção de carteira de trabalho e Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal (CPF) provisórios, enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). (DUTRA, 2016, p. 165, apud, FERNANDES e CASTRO, 2014, p. 14).

O preço pago pelos haitianos às pessoas que os guiam e exploram para que atinjam o objetivo de entrar no país é variado, podendo chegar a até seis mil dólares. Quando os haitianos não possuem o dinheiro, ou mesmo parte dele, chegam ao país devedores desses criminosos, que se aproveitam para promover o trabalho escravo, a prostituição. Por causa do sonho de se livrarem das mazelas das que fugiram do seu país de origem, acabam se envolvendo em situações similares, tornando ainda mais difícil sua inserção na sociedade brasileira, inclusive no mercado de trabalho.

Na prática, a crítica levantada ao procedimento é a falta de informação dos recentes vindos de seus países, pois a grande maioria deles não sabe sequer por onde começar para legalizar sua entrada e permanência no país. A garantia constitucional de serem acompanhados na Polícia Federal e durante todo o processo de solicitação de refúgio, na realidade é, muitas vezes, apenas uma garantia teórica, pois com o grande contingente de entrada, em especial dos haitianos, sem o devido apoio e fiscalização do Governo, fica difícil sua realização, por falta de estrutura dirigida em pontos estratégicos e por falta de interesse das autoridades com competência para administrar a situação.

Até 2012, o Brasil não considerava como refugiados os haitianos que ingressavam no país em busca de refúgio, em razão do terremoto que assolou o país, em especial a capital Porto Príncipe, devido à falta de previsibilidade legal da situação, salientando, desde já, que a lei federal responsável por tratar do assunto é a Lei nº 9.747/97.

Antes do terremoto de 2010, o país sempre enfrentou catástrofes ambientais, na recente história, seguidas tempestades tropicais desde 2004 e uma poderosa sequência delas acompanhadas de furacões, especialmente em 2008. Como se não bastasse o citado desastre ambiental, o terremoto de 2010 que assolou o Haiti, que já sofria com crises humanitárias de cunho social, político e econômico, principalmente, fazendo do país ainda mais frágil, vulnerável e de difícil recuperação, em 2016 ele foi atingido novamente, desta vez pelo furacão Matthew, agravando ainda mais a situação.

SOUTO, I. N.

Três pontos cruciais da crise social no Haiti são a violência, o desemprego e a busca pela qualidade de vida. Um país nessas condições, que vive uma realidade de entendimento de oportunização em outros países que oferecem novas chances de melhoria de vida e libertação dos problemas que aflige todos aqueles que vivem no Haiti, problemas esses de ordem estrutural e desesperadamente cruéis para seus nacionais, traz consigo e pra sua história, diante da possibilidade de melhoria, uma grande interrogação, já que os jovens, que são o futuro do país, saem em busca de outra realidade em outros lugares do mundo.

O acordo de cooperação técnica e científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Haiti (2004) (o Brasil desenvolveu em torno de 40 projetos em benefícios no Haiti e foram criadas ações que ajudaram a disseminar informações e auxílio aos haitianos, no momento que eles necessitavam de amparo) desencadeou investimentos públicos via ministérios e empresas com capital público majoritário. (DUTRA, 2016, p. 190, apud ZAMBERLAM, 2014, p. 22).

Dutra fala, através de Zamberlam, que exemplos desses programas bilaterais entre Brasil e Haiti destacam-se EMBRAPA/IICA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura), no que diz respeito ao repasse de tecnologias agrícolas, o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), no setor de qualificação profissional, FIOCRUZ/AFD (Fundação Oswaldo Cruz/Agence Française de Développement), programa que implantou estabelecimentos clínicos para coleta de leite materno para banco de fornecimento para os bebês que não teriam o material materno, o CAPES (Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior), órgão ligado ao Ministério da Educação que desenvolve programas de cooperação de bolsas universitárias a nível de pós-graduação *strictu sensu* (mestrados e doutorado).

Em reportagem de O Globo, verifica-se a postura da chanceler Angela Merkel diante da imigração dos refugiados, debatendo os discursos xenofóbicos, muito comuns na Alemanha: “O discurso da chanceler vem num momento de alta tensão na Alemanha, por conta de uma série de ataques contra civis no mês passado. (...)”.

O exemplo dado pela chanceler alemã, é uma defesa aos direitos humanos diante de países em lados opostos, aqueles que necessitam de ajuda versus aqueles que dispõem de meios para ajudá-los, destacando, deste modo, o princípio da Solidariedade Internacional.

“O princípio fundamental segundo o qual um país como a Alemanha não pode abandonar sua responsabilidade humanitária, pelo contrário, deve assumi-la” (Angela Merkel).

“Ao mesmo tempo, a chanceler anunciou um reforço da força policial e prometeu facilitar a expulsão de refugiados que infringirem a lei”. (FRANCI PRESSI, 2016).

A defesa de líderes de países desenvolvidos em acolher refugiados, como o caso supracitado de Angela Merkel, se pauta na potencialidade desses países em atendimento da própria população em necessidade e qualidade, estando, deste modo, mais aptos a receberem esses indivíduos por disporem de maior infraestrutura e aparato político, econômico, social. Em contrapartida, essa categoria de países são os que, culturalmente, em regra, mais rejeitam a ideia de apoio às pessoas fugitivas de conflitos, de pobreza, de perseguições, com vidas em risco, mostrando se, aqueles, motivados aqueles pela ideia de defesa pela segurança nacional e pelo medo da mistura racial, étnica e cultural.

De modo completamente oposto, o Brasil não possui as mesmas condições de países de primeiro mundo, sendo considerado como emergente, portanto, com recursos limitados para seus próprios nacionais. Como em qualquer outro lugar do mundo, existem defesas contrárias, mas o que prevalece é a defesa e o engajamento brasileiro em relação aos direitos humanos em fiel obediência aos princípios de direito internacional e, em consonância com a Constituição Federal brasileira.

A problemática abordada em torno da grande entrada de refugiados no Brasil e falta de estruturação do país, principalmente, em relação aos haitianos é de suma importância, em razão de trazer à baila a necessidade de reflexão sobre toda a sociedade brasileira e a deficiência das políticas públicas tanto em relação aos nacionais quanto diante da postura de ente internacional ocupada pelo Brasil.

É notória e não ocasional a obrigação de nosso país em assumir, assim como todos os demais signatários de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sua responsabilidade de colaboração diante de desastres humanitários, no que tange a prestação de socorro naquilo que for de seu alcance, racionalizados através da aplicação do princípio da Solidariedade Internacional.

O instituto do refúgio justifica-se diante de situações de flagrante desrespeito aos direitos básicos do ser humano, pautados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em que o indivíduo opta por buscar, em outro país tais garantias. O Brasil é uma terra que proporciona, em tese, a realização dos haitianos por essa busca.

SOUTO, I. N.

Ocorre que, antes mesmo de chegarem até aqui, eles enfrentam diversos problemas, sejam os coiotes, que exploram o desejo dos haitianos de encontrar novas oportunidades, seja o sofrimento em deixar para trás a própria família, conquistas e raízes.

As motivações que os levam para outros países podem ser diversas, como a fome, a pobreza, os desastres naturais, que provocam perdas materiais e familiares, a falta de acesso à educação e saúde, precariedade da economia, mercado de trabalho precário, sem chances de inserção, perseguição religiosa, política, étnica que justifica o medo ou provocam, de maneira direta, ameaça à integridade física ou garantista, fuga de guerras, dentre outras causas que retiram deles qualquer possibilidade de exercerem seus direitos enquanto pessoas humanas com dignidade à qual todos merecem usufruir.

Kant defende sabiamente a condição de que o ser humano enquanto tal tem justificada sua existência por si só como um fim e não como um meio. Nesse sentido, inferimos a necessidade de mudança comportamental da sociedade como um todo sobre a forma de tratamento e os preconceitos aplicados nas relações sociais.

Os haitianos sofrem de várias maneiras. Assim como outros refugiados, devem se adaptar com a linguagem brasileira, a cultura e costumes desta população, muito diferente deles. Ao buscar novas oportunidades de viver com qualidade, enfrentam a cobrança de produção em mão de obra superior à dos nacionais, com fim de disporem de competitividade, caso contrário, nem mesmo chances teriam.

A entrada do grande contingente de refugiados em território brasileiro deixa claro que o Brasil, em âmbito internacional, é visto como um país que dispõe de condições capazes de proporcionar vivência, senão sobrevivência, de modo mais digno a esses indivíduos que aqui procuram se estabelecer.

Embora o Brasil esteja enfrentando uma séria crise econômica e política, diante de despesas tidas com a máquina pública por longo interregno temporal, sem responsabilidade administrativa e com imensos escândalos de ingerência com o erário, têm proposto grandes projetos de contenção de gastos públicos, adquirindo, então, novo argumento as defesas contra a admissão de refugiados no país.

No que pese toda essa situação, aparece, diante dos estudos estatísticos, que o gasto com o instituto é ínfimo e, que a maioria dos investimentos para recepção e viabilização de condições mínimas de manutenção dessas pessoas até sua absorção pelo mercado é de procedência, quase que absoluta, de Organizações Civis.

Diante disso, a alocação ou até realocação dos refugiados haitianos no Brasil não é o que provocaria um desfalque na economia ou impacto cultural na sociedade. Toda pessoa humana traz consigo rica carga de vida e considerável importância advinda de suas raízes, que devem ser valorizadas e entendidas antropológicamente, especialmente por pessoas como os brasileiros, que não coincidentemente são de natureza fundamentada pelo fenômeno da miscigenação.

Apesar da necessidade de entendimento acerca da alteridade cultural, o brasileiro comete, em seu comportamento social, graves falhas no que diz respeito à marginalização dos haitianos, pela cor, pela pobreza, pela fuga, que não por algo errado que tenham cometido em sua terra natal, mas pelo medo de não conseguirem sobreviver às condições desumanas às quais foram entregues em seu país.

Para que fossem proporcionadas condições saudáveis de acolhimento, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com dispositivos como o Estatuto do Estrangeiro, que apesar do momento em que foi editado, plena ditadura militar, significou grande avanço dos direitos do estrangeiro no país. No entanto, no hodierno, esse diploma legal encontra-se em divergência com a atual Constituição Federal exigindo dos legisladores uma reforma em respeito, inclusive, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Após a outorga da CFB/88, no ano de 1997, foi promulgada a Lei 9.474, conhecida como Estatuto dos Refugiados. Caso de relevante orgulho nacional pela conquista. Trata-se de dispositivo indispensável em garantias desses indivíduos no país, porém, como toda letra de lei, necessita de aplicações institucionais e de exigências de destinação de verbas públicas dirigidas a este fim, para que devidamente passem a ser objeto em Leis Orçamentárias, tanto na esfera federal, quanto estadual e municipal, obrigando os demais entes estatais a cumprirem sua cota parte em melhoramento social.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O papel exercido pelas organizações civis é de extrema relevância e, apesar de não sensato dirigir toda a responsabilidade ao Governo, é preciso dar a ele o que lhe cabe em legalização, contribuição e exigências por parte de todos os nacionais, pessoas físicas, diante

SOUTO, I. N.

das relações sociais e, pessoas jurídicas, de promoção no mercado de trabalho, capacitação equiparada aos brasileiros e oportunidade para que desenvolvam suas capacidades de contribuição com o país que lhes acolheu.

Salienta-se que a aplicação da repatriação voluntária não fere o princípio *non-refoulement*, pois aquela insiste na devolução do refugiado ao seu país de origem, somente, caso o mesmo demonstre expressamente vontade de voltar e se restarem cessadas as ameaças e perigo de desrespeito à sua Dignidade de Pessoa Humana.

Voltando ao combate à linha de defesa contra a recepção e melhoramento de condições dos refugiados no Brasil, destaca-se a necessidade de conhecimento da população brasileira de dados reais, como por exemplo, no que diz respeito ao tráfico internacional de entorpecentes.

Muitos indivíduos veem nos refugiados perigo de aliciamento para tal prática. De fato, esse perigo é muito maior em situações nas quais indivíduos desamparados buscam, de alguma maneira, se reestabelecer e ter dinheiro, principalmente, fazendo com que enxerguem uma oportunidade, na vida do crime.

No entanto, essa regra não vale apenas para refugiados, mas como para qualquer pessoa, inclusive nacionais, na mesma situação, podendo ser observadas as condições de vida e perigo de aliciamento para o tráfico de drogas em favelas brasileiras, de conhecimento público, notório e motivo de vergonha nacional.

Um país como o Brasil, que ocupa dentre as primeiras posições mundiais em ranking de recolhimento de impostos e PIB (Produto Interno Bruto), podendo, a partir daí, medir sua riqueza, que não consegue controlar problemas como esses (a criminalidade) em âmbito nacional, não pode usar de argumentos, como a entrada de refugiados, para justificar o grande aumento de crimes ligados à Lei nº 11.343/06, fato demonstrado por dados divulgados por jornais de grande circulação, sobre a preponderância da criminalidade no Brasil através dos brasileiros e não de estrangeiros.

O melhoramento de condições de vida e acesso a direitos básicos dos refugiados, nos leva ao reconhecimento de nossas deficiências como um todo, tanto em relação aos estrangeiros quanto em relação aos nacionais. Ao invés de encarar como um quesito prejudicial de desenvolvimento social, o Brasil precisa entender, a recepção dos refugiados, como uma oportunidade de melhorar tanto o Brasil dos brasileiros, quanto dos estrangeiros.

A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas

Esclarecidas as motivações que levam os refugiados a procurarem o Brasil, assim como as condições deste país em relação a seus nacionais e no que tange à necessidade de otimização de recursos públicos, principalmente com a erradicação de desvio de verbas com fins de corrupção, restam injustificadas as defesas de cunho xenofóbico contra a recepção, especialmente dos haitianos.

Outros países que geram o fenômeno da diáspora, como é o caso da Síria, embora por tão nobres motivos de manutenção do exercício da Dignidade da Pessoa Humana, não tem tão embasada recepção quanto os colegas de continente do Haiti, por razões práticas e geográficas.

Apesar do direito de escolha do indivíduo, o Brasil deve se abrir, especialmente, aos países vizinhos, assim como, no caso do oriente médio, que deve ser de preferência de escolha destes refugiados, países em torno do seu, em lugar do Brasil. O que justifica tal posicionamento é o menor impacto cultural e maior proximidade com os familiares que ainda se encontram no país de origem, bem como suas raízes, e língua, tendo facilitada, desta forma, sua adaptação e reduzidas as chances de, futuramente, necessitarem de uma realocação.

A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas é gritante, bem como a criação de postos de trabalho tanto para nacionais quanto para refugiados. Não existe justificativa para distinção no mercado de trabalho em razão da não competitividade gerada pela falta de estrutura educacional e preparatória no Haiti, tendo, mais uma vez, o Brasil, a chance de equipará-los e dar a eles possibilidades de criação das próprias oportunidades.

A partir do momento em que o país dá ao indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, a chance de conseguir sua independência financeira, não mais dependerá de programas do governo para terem atendidas suas necessidades básicas, razão que, por si só, justifica tal investimento.

Sob a óptica da teoria da integridade, atualmente amplamente utilizada nos estudos de Direito Internacional de Direitos Humanos, o direito de refúgio deve ser respeitado, enquanto aplicação de primeira à quinta dimensão, tanto de sua concepção, seja o desejo do refugiado em solicitá-lo, quanto em sua execução, estendendo daí à necessidade de respeito da sociedade pela alteridade cultural, étnica e das dificuldades enfrentadas pelos refugiados, bem como de sua fragilidade e imprescindibilidade de proteção.

Diante de todo o exposto, a solução a ser colocada à problemática diz respeito ao melhoramento e conscientização da população sobre os direitos humanos, aliada à

SOUTO, I. N.

conveniência do desenvolvimento de políticas públicas voltadas a sanar as deficiências em diversos setores do Governo brasileiro, contudo, sem esquecer da importância de convênios e parcerias Governo-Organizações Cívicas, na construção de alicerces capazes de fazerem a diferença em iniciativa social e acolhimento daqueles que já sofreram com tratamentos extremos e apenas necessitam que o país cumpra com seu dever de Solidariedade Internacional.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Direito Internacional dos Refugiados: programa de ensino**. 1ª ed. no Brasil. 2010. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/2011direitorefugiados\\_ensino.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/2011direitorefugiados_ensino.pdf)> Acesso em 14/08/2016

ACNUR. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Organizador: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. CONERE. Ministério da Justiça. Brasil, 2010. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>> Acesso em 14/08/2016

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BAENINGER, Rosana; DOMINGUEZ, Juliana Arantes. **Programa de Reassentamento de Refugiados no Brasil**. rev. Observatório Brasil e o Sul. Disponível em <<http://www.obs.org.br/cooperacao/1007-programa-de-reassentamento-de-refugiados-no-brasil>> Acesso em 14/08/2016

BARBOSA, Emerson Silva. **O conceito de homem, pessoa e ser humano sob as perspectivas da Antropologia Filosófica e do Direito**. rev. Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9837](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9837)> Acesso em 14/08/2016

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª Reimpressão.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em <[http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_estatuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf)> Acesso em 29/09/2016

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDONÇA, Renata de Lima; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. **A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil**. rev. Textos e Contextos. Porto Alegre. v.9. n1. p. 170-181. jan/jun.2010. Disponível em <[revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/7290/5249](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/7290/5249)> Acesso em 14/08/2016

MOREIRA, Júlia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. rev. bras. polít. int. 53 (1): 111-129. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292010000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292010000100006)> Acesso em 14/08/2016

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

ONU, **Aleppo sofre pior 'catástrofe humanitária' da guerra síria**. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/aleppo-sofre-pior-catastrofe-humanitaria-da-guerra-siria-diz-onu.html>> 29/09/2016 13h40 - Atualizado em 29/09/2016 15h00.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Ângela M. PINHEIRO, Maria S. F. FRANÇA, Maira N. **Guia para normalização de trabalhos técnico-científicos: projetos de pesquisa, monografias, dissertações, teses**. 5 ed. rev. atual. Uberlândia: Edufu, 2008.

SOUTO, I. N.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. *Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 8, nº 2. p. 257-301, maio/ago.2003. Disponível em <[siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/336/280](http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/336/280)> Acesso em 14/08/2016